



PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - ME, no Pregão Eletrônico nº 0000068/2023, do tipo Menor Preço, destinada à AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL COM ESTAÇÃO DE TRABALHO, PARA CESSÃO AO HOSPITAL PADRE MÁXIMO.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

O Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da



Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

O Princípio da Impessoalidade não deve deixar de ser destacado, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da

moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, cabe ainda mencionar o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA – ME

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que ofertou a melhor proposta ao presente certame, porém foi indevidamente desclassificada, sob o argumento de não apresentar documento de Falência e

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



Concordata. Apresentando documento com a nomenclatura “Certidão de Falência e Concordata”, mas trata-se de outra Certidão, gerando erro formal.

Que a presente Certidão está disponível para ser requerida por qualquer pessoa. Além disso, a Lei também prevê a possibilidade de comprovar a Qualificação Financeira por meio de outros documentos, como o Balanço da empresa que foi anexado.

Ainda nessa narrativa, menciona que a empresa apresentou o SICAF, no qual também abrange a presente Certidão.

DO PEDIDO

Requer que o presente recurso seja recebido e julgado procedente. Determinar a anulação dos atos do Pregão Eletrônico 68/2023, a partir da fase de Desclassificação da empresa CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA – ME.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA apresentou contrarrazões de Recurso, alegando que as razões apresentadas pela Recorrente não têm o condão de alterar o resultado do presente certame.

Que o edital exige com clareza solar a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata), no item 16.4.3, não havendo falar na não apresentação desta, conforme entende a Recorrente.

Que não é juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear a ausência de documento, que deveria ter sido apresentado pela Recorrente.

E não há a previsão no texto editalício sobre a previsão de Substituição da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata) pelo SICAF.

Que a Recorrente fundamenta suas razões no Decreto Federal 10.024/19, o qual regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma



Eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluído os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na sua aplicabilidade automática no âmbito da Administração Pública Municipal.

DECISÃO

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - ME, no Pregão eletrônico nº 0000068/2023, do tipo Menor Preço, destinada à AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL COM ESTAÇÃO DE TRABALHO, PARA CESSÃO AO HOSPITAL PADRE MÁXIMO.

A empresa **CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA – ME**, não apresentou Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial (Falência e Concordata), anexada via Portal de Compras Públicas. Apesar de o arquivo estar nomeado como “Falência e Concordata”, ao abri-lo trata-se de outra Certidão, conforme segue:

HABILITAÇÃO (5).zip - WinRAR (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivírus Comentários SFX

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
Disco Local					
PROPOSTA			Pasta de arquivos	06/08/2023 10:01	
CGRX - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.pdf	315.342	310.608	Documento do Ad...	12/05/2023 12:52	5A52940B
CGRX - AFE EMITIDA EM 22.03.23.pdf	152.618	151.726	Documento do Ad...	12/05/2023 12:52	F14ACE0C
CGRX - ALVARA DE FUNCIONAMENTO - VAL.16.11.23.pdf	304.578	253.085	Documento do Ad...	12/05/2023 12:52	53437543
CGRX - ALVARA SANITARIO VAL. 03.08.2023.PDF	429.962	392.529	Documento do Ad...	12/05/2023 12:52	563BAD73
CGRX - ATESTADO 04-17-2023.pdf	925.639	918.835	Documento do Ad...	12/05/2023 12:52	88D7C0B2
CGRX - BALANÇO PATRIMONIAL 2022 (2).pdf	828.091	794.865	Documento do Ad...	01/08/2023 11:01	7C7D0176
CGRX - CERT NEG DE DEB EST - VAL 19.08.23.pdf	97.328	91.768	Documento do Ad...	10/07/2023 10:36	B5D944EA
CGRX - CERT NEG DE DEB GERAIS - VAL 24.08.23.pdf	169.622	160.316	Documento do Ad...	06/08/2023 09:45	5D7C6F57
CGRX - CERTIDAO DE INTEIRO TEOR.pdf	1.850.186	1.642.856	Documento do Ad...	12/05/2023 12:52	FF50079C
CGRX - CERTIDAO NEG DE DEB TRABALHISTAS - VAL 21.11.23.pdf	89.789	84.839	Documento do Ad...	10/07/2023 10:41	F08DA3E7
CGRX - CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS ESTADUAIS - VAL 04.08.23.pdf	97.328	91.698	Documento do Ad...	05/06/2023 11:29	650F063F
CGRX - CERTIDAO SIMPLIFICADA EMITIDA EM 17.07.pdf	2.114.544	745.111	Documento do Ad...	14/07/2023 14:19	E811F8FD
CGRX - CND ESTADUAIS - VAL 14.09.23.pdf	97.328	91.702	Documento do Ad...	14/07/2023 11:00	7F2FAE15
CGRX - CND FEDERAL UNIAO VAL10.12.23.pdf	79.839	78.002	Documento do Ad...	13/06/2023 14:24	E1548007
CGRX - CND MOB - VAL 30.08.23.pdf	148.330	143.141	Documento do Ad...	31/07/2023 14:12	D3F8BA6C
CGRX - CNPJ - VAL 25.08.23.pdf	116.719	88.052	Documento do Ad...	01/08/2023 11:10	F9D7776D
CGRX - COMPROVANTE DE RESIDENCIA - GUARIROBA VAL 22.08.23.pdf	870.942	566.777	Documento do Ad...	22/05/2023 16:51	9489380A
CGRX - CONTRATO SOCIAL.pdf	3.166.175	1.471.785	Documento do Ad...	12/05/2023 12:52	4BE95197
CGRX - CREA KAZUO VAL.31.03.24.pdf	445.765	435.230	Documento do Ad...	12/05/2023 12:52	CFE8C834
CGRX - CREA MS PJ VAL.31.03.24.pdf	269.958	264.874	Documento do Ad...	12/05/2023 12:52	7B6AF2BF
CGRX - DOU.pdf	669.441	643.476	Documento do Ad...	15/05/2023 13:35	2AD6CC5C
CGRX - FALENCIA CONCORDATA - VAL 03.09.23.pdf	151.604	145.919	Documento do Ad...	03/08/2023 11:44	4B289767
CGRX - FGTS - VAL 23.08.23.pdf	92.237	78.507	Documento do Ad...	25/07/2023 11:51	50CAE3FE
CGRX - INSCRICAO EST - VAL 03.09.23.pdf	151.604	145.919	Documento do Ad...	03/08/2023 11:44	4B289767
CGRX - INSCRICAO MUN - VAL 14.11.23.pdf	65.988	48.248	Documento do Ad...	01/08/2023 11:04	FEA92ED2
CGRX - KAZUO IMPROBIDADE.pdf	82.349	59.569	Documento do Ad...	14/07/2023 15:02	76A4B7C7
CGRX - SICAF 04.08.23.pdf	78.975	75.598	Documento do Ad...	10/07/2023 10:39	3E67697D
CGRX - TCU.pdf	51.820	48.685	Documento do Ad...	14/07/2023 11:22	05B56086
DECLARAÇÕES CGRX.pdf	406.837	276.512	Documento do Ad...	06/08/2023 09:41	C9A16D6F
TCU - KAZUO.pdf	84.506	80.787	Documento do Ad...	16/05/2023 12:38	3255DA37



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
CADASTRO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - CCIS**

INSCRIÇÃO ESTADUAL 28.411.545-2			DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 02/02/2016		
RAZÃO SOCIAL/NOME CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI ME			CPF/CNPJ 23.917.850/0001-54		
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA FABRICACAO APARELHOS ELETROMEDICOS ELETROTERAPEUTICOS EQUIPAMENTOS D			REGIME DE PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL		
LOGRADOURO AVENIDA HIROSHIMA			NÚMERO 2034	COMPLEMENTO	
BAIRRO VILA NASCENTE		CEP 79.036-360	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS	
SITUAÇÃO CADASTRAL HABILITADO				DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 26/04/2022	
MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVO					
Consulta realizada no dia 03 de Agosto de 2023 às 10:32:56 (horário de MS). A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA de MS na internet, no endereço www.icmstransparente.ms.gov.br Aprovado pelo Decreto 13.222, de 17 de junho de 2011					

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).



É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão todos princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

No item:

25.3. É facultada a Pregoeira ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta comercial.** (Grifo nosso)

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja legalidade do procedimento. A habilitação indevida de uma licitante, que venha ferir os



princípios legais e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”, 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os**



demais com os demais comprovantes de habilitação ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), através do Parecer em Consulta 00024/2022-8 – Plenário, assim se posicionou:

“4. CONCLUSÃO: Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, conforme Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), e quanto ao mérito, sugere-se a seguinte resposta: 4.1. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.”

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de documentos que deveriam estar anexados via portal de pregão eletrônico na abertura do certame.

Com efeito, entendo não ser juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, que possa alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever do Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o



tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Vale ressaltar que o edital do referido pregão eletrônico não faculta a possibilidade de Substituição da Documentação de Habilitação pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Sendo o Decreto Federal 10.024/19, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública Federal, entendo que não há que se falar na sua aplicabilidade automática no âmbito da Administração Pública Municipal, que possui regulamentação própria e poder discricionário.

A alegação de que a empresa apresentou o Balanço em detrimento a Certidão de Falência e Concordata não merece prosperar, visto que o Balanço Patrimonial é um documento que serve de apoio para a Administração Pública respalde que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação e a Certidão de Falência e Concordata atesta a existência ou não de pedido de falência pela empresa. O documento também informa se houve pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, conhecido como concordata. Sendo documentos com finalidades distintas, não podendo um substituir o outro.

Os licitantes, ao participarem de qualquer processo licitatório, assumem integralmente a todas as condições pré determinadas em Edital. Sendo facultado o direito de impugnar os termos do mesmo em momento oportuno, o que não ocorreu.



A não apresentação da Certidão de Falência e Concordata em nome da licitante não é erro meramente material, não é um erro de cálculo ou grafia, mas sim, omite uma informação essencial, substancial para se avaliar a habilitação da empresa.

Outrossim, a Comissão está vinculada às exigências contidas no instrumento convocatório e não pode deixar de cumpri-las no curso do certame, o que implica em errônea condução do procedimento licitatório.

Conforme fundamentos expostos no bojo deste parecer, opino por manter inalterada a decisão proferida pela pregoeira durante a sessão pública do Certame, obedecendo aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem o certame.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante, 30 de agosto de 2023.

JULIANA FOLETTO ULIANA

Procuradora Geral



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000068/2023

RECORRENTE: **CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO
EXPORTACAO LTDA – ME**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo
IMPROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Venda Nova do Imigrante, 31 de agosto de 2023.

Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira



RATIFICAÇÃO

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Procuradoria, RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 000068/2023, Processo nº 002524/2023, que trata da AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL COM ESTAÇÃO DE TRABALHO, PARA CESSÃO AO HOSPITAL PADRE MÁXIMO.

Venda Nova do Imigrante, 31 de Agosto de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL